



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071205 - RS(2025/0391347-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE VG ESTETICA CORPO E CABELO LTDA
ADVOGADO : JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A teoria da aparência é aplicável para afastar suposto vício na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, visando resguardar os direitos do terceiro de boa-fé.
2. A Corte local aplicou corretamente a teoria da aparência, considerando válidos os atos praticados por sócia que aparentava ser representante da empresa, protegendo os direitos do terceiro de boa-fé e conferindo segurança às relações jurídicas.
3. A modificação do entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071205 - RS(2025/0391347-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE VG ESTETICA CORPO E CABELO LTDA
ADVOGADO : JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A teoria da aparência é aplicável para afastar suposto vício na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, visando resguardar os direitos do terceiro de boa-fé.
2. A Corte local aplicou corretamente a teoria da aparência, considerando válidos os atos praticados por sócia que aparentava ser representante da empresa, protegendo os direitos do terceiro de boa-fé e conferindo segurança às relações jurídicas.
3. A modificação do entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE VG ESTETICA CORPO E CABELO LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

1. *Cuida-se de apelo da parte ré em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança de cédula de crédito bancário, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito perante a massa falida devedora. Em suma, a insurgência recursal versa sobre (I) incompetência do Juízo da ação de conhecimento para declarar a extraconcursalidade da obrigação submetida ao regime falimentar, e (II) invalidade do negócio jurídico contraído em nome da massa falida por sua sócia, quando já decretada a falência.*

2. *Compete ao Juízo da falência decidir a respeito da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos. Portanto, cabível a desconstituição parcial da sentença, com relação à declaração de extraconcursalidade do crédito.*
3. *Quanto a invalidade do negócio jurídico, em que pese firmado pela sócia após a decretação da falência, deve-se tutelar a boa-fé da instituição financeira, que contratou com quem aparentava ser representante da empresa. Cabível, no caso, a aplicação da teoria da aparência, para afastar suposto vício na negociação.*
4. **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (e-STJ, fl. 291)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 120, § 2º, da Lei 11.101/2005, pois o mandato ou comissão recebido pelo falido antes da decretação da falência teria cessado com a quebra, de modo que atos praticados pela sócia após 20/06/2014, em nome da sociedade, seriam ineficazes perante a massa falida, não podendo a teoria da aparência prevalecer contra a literalidade da norma.

(ii) art. 166, VII, do Código Civil, pois o negócio jurídico celebrado em nome da massa falida por pessoa sem poderes de administração e representação, após a decretação da falência, seria nulo em razão de expressa proibição legal, devendo a obrigação subsistir apenas contra a pessoa física contratante/avalista.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 337-342).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) ajuíza ação de cobrança contra a Massa Falida de VG Estética Corpo e Cabelo Ltda. e Bruna Milan Gonçalves, visando ao adimplemento do valor original de R\$ 111.938,48 decorrente de limite de crédito rotativo vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 2014064300724011000037.

A sentença julga procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de R\$ 100.000,00, com correção monetária e juros de mora conforme a cédula de crédito bancário, observando o disposto no art. 124 da Lei 11.101/2005 em relação à massa falida, além de custas e honorários (e-STJ, fls. 286-287).

No acórdão, a 15ª Câmara Cível dá parcial provimento à apelação para desconstituir a declaração de extraconcursalidade do crédito, afirmando competir ao Juízo da falência a classificação da natureza do crédito; mantém a validade do negócio jurídico firmado após a decretação da falência, aplicando a teoria da aparência para resguardar a boa-fé da instituição financeira, com menção aos arts. 113 e 422 do Código Civil (e-STJ, fls. 286-291).

O recurso em apreço não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 120, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 166, VII, do Código Civil, o recorrente sustenta que o mandato ou comissão outorgados antes da decretação da falência teriam cessado com a quebra, o que tornaria ineficazes, perante a massa

falida, os atos praticados pela sócia após 20/6/2014, além de afastar a aplicação da teoria da aparência. Alega, ainda, a nulidade do negócio jurídico celebrado por pessoa desprovida de poderes de administração ou representação. A tese, contudo, não merece prosperar.

No caso em exame, o acórdão recorrido registrou de forma expressa que a inabilitação da sócia não compromete a validade do negócio jurídico, impondo-se a proteção da boa-fé da autora, uma vez que a contratação foi celebrada por pessoa que, à época, ostentava aparência legítima de representação e de assunção de obrigações em nome da pessoa jurídica, devendo a validade do contrato ser apreciada à luz da teoria da aparência, concebida pela doutrina pátria para resguardar o contratante de boa-fé. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Quanto à alegada invalidade do contrato, verifica-se que a proposta de abertura de conta-corrente em nome da empresa VG ESTÉTICA CORPO E CABELO LTDA a cédula de crédito bancário para abertura de crédito rotativo foram firmadas pela sócia da empresa contratante, Sra. Bruna Milan Gonçalves, aos 09/07/2014 - evento 3, DOC1, fls. 13 e 16. No mesmo dia, houve o saque de crédito no valor de R\$100.000,00.

A época da contratação, a empresa VG ESTÉTICA já havia sido submetida à extensão dos efeitos da falência decretada à empresa M. F. DE TBA DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, consoante decisão proferida aos 20/06/2014, nos seguintes termos (evento 3, DOC3 - fl. 04):

(...)

Nos termos do artigo 47 do CCB, "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo". Outrossim, segundo o art. 102. da Lei n.º 11.101/2005, "O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência (..) ".

Portanto, a princípio, decretada a falência, o sócio falido não estaria legitimado a contrair obrigações em nome da pessoa jurídica, o que ensejaria, no caso, a nulidade do contrato em questão.

Por outro lado, deve-se tutelar o interesse daquele que, de boa-fé, contratou com a pessoa jurídica sem conhecer a situação de falência, acreditando estar celebrando contrato regular por intermédio da sócia.

Nesse sentido, a validade do contrato deve ser analisada a luz da teoria da aparência, concebida pela doutrina pátria para reguardar o contratante de boa-fé que celebra negócio jurídico com aquele que se apresenta titular de um direito ou de determinada posição jurídica.

Embora a teoria da aparência não esteja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, há menção implícita de sua aplicação em diversos dispositivos que tutelam os interesses do sujeito revestido de boa-fé, tais como os arts. 113 e 422, do CCB, in verbis:

(...)

No caso, reputo evidente a boa-fé da instituição financeira ao contratar abertura de crédito rotativo com a sócia da empresa "VG Estética", porquanto não demonstrada a publicização da decisão que, dias antes da contratação, havia estendido os efeitos da quebra da empresa M. F. DE TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. às demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Note-se, não há comprovação de que o contrato é posterior à publicação do edital da decisão que estendeu os efeitos da falência e à respectiva anotação no registro da empresa falida, de modo que a instituição financeira pudesse tomar conhecimento da irregularidade na ocasião em que a sócia se apresentou para formular o contrato.

Feitas essas considerações, a inabilitação da sócia não tem o condão de afetar a validade do negócio jurídico, devendo ser tutelada a boa-fé da autora, pois a contratação foi firmada por quem aparentava deter poderes de assumir obrigações em nome da pessoa jurídica.

Verificada a boa-fé da autora, resta a empresa requerida exigir reparação pelos danos sofridos em ação regressiva a ser proposta contra a sócia que contratou em seu nome, se assim entender." (e-STJ Fl. 287-289)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao admitir a aplicação da teoria da aparência para afastar alegado vício em negócio jurídico celebrado por quem se apresenta como legitimado a praticá-lo, desde que o terceiro tenha atuado de boa-fé, estando o entendimento da Corte de origem alinhado ao desta Corte Superior. À proposita:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRENTE. DIREITO CIVIL. BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. EFETIVO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO POR AMBAS AS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

1.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria da aparência para afastar alegado vício em negócio celebrado por quem se apresenta como apto a praticá-lo, desde que o terceiro tenha firmado o ato pautado pela boa-fé.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.452.684/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SUPRESSÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

2. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 47, 115 e 166, V, do CC e 144 da Lei n. 6.404/1976, sustentando a nulidade do negócio jurídico por ausência de legitimidade do representante da empresa contratante. Alegou, ainda, ofensa aos arts. 111, 113, § 1º, I e III, e 422 do CC, defendendo a aplicação da teoria da supressão em razão da inércia da parte autora em pleitear a quantia ao longo do tempo.

3. A decisão agravada considerou que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da teoria da aparência para proteger o direito de terceiros de boa-fé e afastar vícios na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto. Ademais, entendeu que a análise da ocorrência de supressão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e de estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, deve ser reformada em razão das alegações de violação aos dispositivos legais mencionados e da aplicação da teoria da aparência.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão impugnada.

6. A Corte local aplicou corretamente a teoria da aparência, considerando válidos os atos praticados por funcionário da empresa que se apresentou como representante, em benefício da sociedade empresarial, protegendo os direitos do terceiro de boa-fé e conferindo segurança às relações jurídicas.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a teoria da aparência pode ser aplicada para afastar vícios na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada, visando resguardar os direitos do terceiro de boa-fé.

8. A alegação de supressio foi afastada pelo Tribunal de origem, que constatou além da ausência de disposição contratual expressa no sentido de perdimento da verba pelo transcurso de prazo, a inexistência de inércia considerável ou comportamento que violasse a boa-fé objetiva na cobrança, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

09. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A teoria da aparência é aplicável para afastar suposto vício na negociação empreendida por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, visando resguardar os direitos do terceiro de boa-fé. 2. A revisão de entendimento sobre a ocorrência de supressio, quando depende de reexame do conjunto fático-probatório, é vedada pelo âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 47, 115, 111, 113, § 1º, I e III, 166, V, 422; Lei n. 6.404/1976, art. 144; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no AgRg no AR Esp n. 585.960/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.08.2015, DJe 16.09.2015; STJ, AgInt no AR Esp n. 1.243.432/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.05.2018, DJe 18.05.2018.

(AgInt no AREsp n. 2.925.074/RO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.071.205 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391347-8

Número de Origem:
50168436820158210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE VG ESTETICA CORPO E CABELO LTDA

ADVOGADO : JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

CRISTIANE MACHADO HENKIN - RS069727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

